

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**LICITANTE: ECOPLAN Engenharia****processo nº 59500.00533/2012-45****EDITAL Nº 023/2011****1. OBJETIVO**

Examinar os termos do recurso interposto pela licitante **Ecoplan Engenharia LTDA**, em face do Relatório de Exame e Julgamento das propostas técnicas das licitantes habilitadas no certame de que trata o Edital nº 023/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das obras de construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitáí I, a ser executada em CCR – Concreto Compactado a Rolo, localizada no município de Jequitáí, no estado de Minas Gerais (Processo nº 59500.002183/2011-71).

2. DO RECURSO

Inicialmente, o recurso é tempestivo, apresentado no dia 22/03/2012, dentro do prazo estipulado no subitem 14.1 do Edital.

A recorrente alega, dentre outras coisas, no título I – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, que “discorda veementemente da inserção de elementos de avaliação que não estejam fielmente definidos no Edital, ou seja, os parâmetros para a atribuição das notas devem obedecer estritamente, de forma isonômica, as condições emanadas **no item 10 – Critérios de Julgamento das Propostas** do Anexo II – Termos de Referência”. (grifo nosso)

A recorrente dividiu seu recurso em Parte1: ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA DA ECOPLAN e Parte 2: PROPOSTA TÉCNICA DA JM

Parte1: ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA DA ECOPLAN

Inicialmente a recorrente informa que apresenta análise circunstanciada “à luz do **item 10 – Critérios de Julgamento das Propostas**”, sendo que os 64 pontos, atribuídos pela Comissão de Julgamento, passam a ser 93, levando-se em consideração suas justificativas aduzidas. (grifo nosso)

Seguem os itens objeto de recurso, assim como as respectivas análises.

3. CONHECIMENTO DO EMPREENDIMENTO

3.1. Conhecimento do Projeto a ser Implantado (a.1 – fls. 2 e 3 do processo)

A recorrente alega que “atendeu plenamente aos elementos exigidos no item 10”.

Contudo, quanto à apresentação de cópias do Relatório do Projeto dos Estudos de Atualização do Projeto Executivo do Aproveitamento Múltiplo da Barragem de Jequitaí I – Volume 1 – Tomo 1 (ex: fls.1, 2, 6, 7,11/13, 20/21, 94/96, 111/132, 142/147), não apresentou justificativa. As cópias não demonstraram conhecimento por parte da recorrente, mas do autor do documento. Por essa razão foi reduzido um ponto, conforme planilha de pontuação.

Quanto à análise crítica, a recorrente alega que não foi solicitado no item 9.2.2, alínea “c”, contudo, deve ter havido algum equívoco de interpretação ou de leitura por parte da recorrente, visto que na planilha de pontuação está disposto de forma inequívoca o que significa análise crítica, com base exclusivamente no mesmo item 9.2.2, alínea “c”, alegado pela própria recorrente:

*“[...] mas sem nenhuma **análise crítica** (-2,5) que demonstrasse conhecimento do projeto, **tais como observações quanto a dificuldades ou problemas que possa vir a surgir**, conforme disposto no subitem 9.2.2, alínea c dos TR.”*

Portanto, diante das argumentações da recorrente, a comissão entende por manter a pontuação atribuída no Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica de 14 de março de 2012.

3.2. Conhecimento da Técnica e domínio da execução de CCR (a.2 – fl. 3)

Quanto à este item, remetemos ao texto da avaliação da comissão, que por si só esclarece que o ponto retirado refere-se às cópias que, conforme resposta acima, não demonstraram conhecimento por parte da recorrente, mas do autor do documento, razão para reduzir um ponto, conforme planilha de pontuação:

*Analisada comparativamente à proposta da outra licitante, a abordagem do conhecimento e domínio da técnica de execução de CCR **mostrou-se mais completa, porém o atendimento foi parcial, porque o licitante apresentou cópias (-1) literais de informações constantes do Relatório do Projeto dos Estudos de Atualização do Projeto Executivo do Aproveitamento Múltiplo da***

Barragem de Jequitaí I – Volume 1 – Tomo 1 (ex: fls.101 e 102, 108 e 109).
(Grifo nosso)

Portanto, diante das argumentações da recorrente, a comissão entende por manter a pontuação atribuída no Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica de 14 de março de 2012.

4. EQUIPE TÉCNICA (fls. 3-7)

Quanto a este item, a recorrente alega ter levado em consideração, “**exclusivamente**, as exigências exaradas no item 10 - Critérios de Julgamento das Propostas do Anexo II – Termos de Referência”. (grifou-se)

4.1. Consultor (fl.3):

A recorrente alega que “a redução da nota pelo porte do empreendimento atestado **não está amparada no item 10 - Critérios de Julgamento das Propostas do Anexo II – Termos de Referência**” é “elemento discricionário agregado a posteriori”. (grifou-se)

A análise desse e de todos os itens por parte da comissão basearam-se nos subitens 12.3 do Edital e **10.1 dos Termos de Referência**. Conforme subitem **10.1**, “As propostas técnicas serão avaliadas através de pontuação - no intervalo de 0 (zero) a 100 (cem) - e **cotejadas entre si**, considerando-se os parâmetros estabelecidos nos quadros a seguir.”

Diante disso, não procede a alegação de “elemento discricionário agregado a posteriori”, pois, além da previsão de cotejamento constar do Edital e do seu Anexo II – Termos de Referência, consta dos próprios termos da recorrente que, no item anterior, mencionou a necessidade de cotejo (“a qualidade da exposição fica mais evidenciada no **cotejo** com o conteúdo superficialmente abordado pela licitante...”).

A recorrente apresentou como experiência específica em obras de barragens de CCR a obra da Barragem de Bertarello, fls. 290 a 292 da proposta, cujo volume do maciço de CCR é de 39.800 m³. A barragem de Jequitaí, obra objeto da fiscalização e supervisão, tem volume de cerca de 120.000 m³, cerca de 3 vezes o volume da barragem apresentada, e a Barragem de Acauã, uma das

atestadas como serviço de consultoria pela outra licitante, possui volume de 360.000 m³, cerca de 9 vezes o volume da primeira.

Portanto, a outra licitante, comparadamente à ora recorrente, atendeu plenamente ao item e a recorrente teve reduzido 20 % da pontuação integral.

Quanto à alegação de que foi adotado o critério de comparação de número de atestados, também não procede, visto que o cotejamento refere-se ao porte da barragem, conforme explicitado no parágrafo anterior.

Isto posto, a comissão entende por manter a pontuação atribuída no Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica de 14 de março de 2012.

4.2. Engenheiro de Supervisão (fl. 04)

A recorrente apresentou como experiência específica em obras de barragens de CCR a obra da Barragem de Bertarello, fls. 255 a 257 da proposta, cujo volume do maciço de CCR é de 39.800 m³. A barragem de Jequitáí, obra objeto da fiscalização e supervisão, tem volume de cerca de 120.000 m³, cerca de 3 vezes o volume da barragem apresentada, e a Barragem de Castanhão, atestada como serviço de consultoria pela outra licitante, possui volume de 1.000.000 m³, cerca de 25 vezes o volume da primeira.

Portanto, a outra licitante, comparadamente à ora recorrente, atendeu plenamente ao item e a recorrente teve reduzido 50 % da pontuação integral.

Contudo, diante da proporção utilizada na redução da pontuação do item anterior, a comissão **entende por aumentar a pontuação atribuída** no Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica de 14 de março de 2012, **de 5 pontos para 8**, de forma a manter a redução de 20 % da nota integral.

4.3. Engenheiro Residente (fl. 04)

A recorrente alega que “em nenhum momento o Edital cita que o profissional teria que comprovar formação complementar relacionada à área de atuação particularizada, no caso, fiscalização de barragem”.

São objetivos da licitação, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Diante disso, a comissão aplicou o mesmo critério de pertinência entre a formação complementar e a área de atuação a

todos os profissionais apresentados pelas duas licitantes, garantindo com isso a isonomia, não ocasionando nenhuma vantagem de uma licitante em detrimento da outra. Além de que, a comissão buscou a seleção de proposta mais vantajosa, tecnicamente, visto tratar da fase de julgamento das propostas técnicas. Portanto, a formação complementar não foi considerada pelo fato do curso apresentado não agregar conhecimento significativo à metodologia de construção empregada e aos serviços de atuação do profissional em questão como engenheiro residente da obra. Portanto, a qualificação apresentada não gera vantagem que justifique acatar a argumentação da recorrente.

Quanto à experiência específica em obras de barragens de CCR, a recorrente apresentou a obra da Barragem de Bertarello, fls. 202 a 205 da proposta, cujo volume do maciço de CCR é de 39.800 m³. A barragem de Jequitáí, obra objeto da fiscalização e supervisão, tem volume de cerca de 120.000 m³, cerca de 3 vezes o volume da barragem apresentada, e a Barragem de Castanhão, atestada como serviço de consultoria pela outra licitante, possui volume de 1.000.000 m³, cerca de 25 vezes o volume da primeira. Portanto, a outra licitante, comparadamente à ora recorrente, atendeu plenamente ao item e a recorrente teve reduzido 50 % da pontuação integral.

Contudo, diante das argumentações da recorrente, a comissão **entende por manter a pontuação referente ao item formação complementar e, quanto à experiência específica, por aumentar a pontuação atribuída** no Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica de 14 de março de 2012, **de 5 pontos para 8**, de forma a manter a redução de 20 % da nota integral, conforme itens anteriores.

4.4. Topógrafo (fl. 5)

A recorrente alega que “em nenhum local consta que a experiência específica deveria ser comprovada através de atestados de obras similares ao objeto da licitação”.

O quesito referente à experiência da Equipe Chave de Nível Técnico está previsto no subitem 10.1.2 dos Termos de Referência e foi dividido em experiência em obras gerais e em obras específicas. As obras específicas são obras de barragens, por óbvio, visto ser a obras objeto da licitação. Já as similares, são definidas conforme previsto no subitem 10.1.2.2 dos Termos de

Referência, como “aquelas no campo da engenharia hidráulica”, tais como as elencadas no mesmo subitem.

A experiência é avaliada por meio de até 3 atestados técnicos, conforme previsto na alínea f do subitem 9.2.2 dos TR. Os três atestados apresentados pela recorrente referem-se a obras rodoviárias, que certificam a experiência em obras gerais pelo profissional, tanto que atendeu plenamente, recebendo 1 ponto, mas não comprovou a experiência em obra específica ou similar, recebendo zero neste quesito.

Portanto, não procede a alegação de falta de previsão no Termo de Referência ou Edital. Diante disso, a comissão entende por manter a pontuação atribuída.

4.5. Laboratorista de Solo e de Concreto (fl. 5 e 6)

A recorrente alega “valem as mesmas assertivas mencionadas para o caso do topógrafo, cabendo salientar, ainda, que a experiência de um Laboratorista de Solo é dada pelo tempo de atuação e pelo tipo de ensaios que realiza, independentemente se o solo a ser analisado é proveniente do corpo de uma barragem, ...”.

A alegação de falta de previsão no Termo de Referência ou Edital não procede conforme foi demonstrado no item acima. Além de que, a comissão considerou apenas as obras atestadas, conforme critério previsto na alínea f do subitem 9.2.2 dos TR.

Quanto à alegação referente à experiência do profissional em questão, também cabe salientar que ela foi avaliada com base nos critérios objetivos previstos no edital e TR conhecido e aceito pela recorrente, conforme item 1.2, EXCEÇÕES AOS TERMOS DE REFERÊNCIA, à folha 11 da proposta da recorrente.

Diante disso, a comissão entende por manter a pontuação atribuída.

4.6. Técnico em Desmonte de Rocha (fl. 6)

Primeiramente, a recorrente alega, quanto à experiência específica, que a apresentação de atestados “refere-se a participação de “Obras” de maneira geral”.

Quanto a essa alegação, não procede conforme resposta aos dois itens anteriores.

Também alega que “foi apresentado um atestado em que o profissional atuou como encarregado de detonação (blaster) nas obras do lote 12 do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), ..., constituído por cinco segmentos de canais adutores, contemplando escavação em rocha, três barragens, um túnel e uma adutora, atualmente em execução”.

A recorrente apresentou à folha 413 de sua proposta atestado de função de cabo de turma indicando o nome da obra, o período, contudo não definiu as atividades exercidas pelo profissional, não explicitando a atuação deste como blaster. A função de cabo de turma é genérica, podendo ser de equipe de eletricitas, de equipe de reforma, enfim, não necessariamente de blaster (cabo de fogo ou de encarregado de detonação), conforme definição prevista no inciso XXXII do artigo 3º do Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000.

Quanto à alegação de que “foram apresentadas cópias de 4,0 (quatro) carteiras de licenças para o exercício de “blaster””, estas foram consideradas e pontuadas, conforme justificativa da pontuação do item 1) Experiência Geral.

4.7. Tecnólogo na Área de Gestão Ambiental (fl. 7)

A recorrente, inicialmente, não questionou a pontuação do seu técnico, mas alegou que “A análise da qualificação e experiência deste profissional deve servir de balizamento para o exame da equipe chave de nível técnico da outra licitante”.

Ao final, alegou “que não houve isonomia na atribuição das notas do Topógrafo, do Laboratorista de Solo, do Laboratorista de Concreto e do Técnico em Desmonte de Rocha da equipe chave de nível técnico da JM”.

Quanto a estas afirmações, a comissão utilizou-se do mesmo critério para avaliação das propostas das duas licitantes, garantido, por óbvio, a isonomia. Ressalta-se que a comprovação de experiência da outra licitante, por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas contratantes, foi verificada nos atestados constantes ao longo da proposta da outra licitante. Como forma de esclarecimento, vide atestado às fls. 260/270 da proposta da JM Engenheiros Consultores, que comprova os documentos às fls. 326, 332, 338 e 344 da proposta desta licitante.

Parte 2: PROPOSTA TÉCNICA DA JM

4.8. Conhecimento da Técnica e domínio da execução de CCR (a.2 – fl. 7)

O texto de avaliação deste item, constante do **Quadro de Notas referentes ao Conhecimento do empreendimento**, apresentado juntamente ao Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica de 14 de março de 2012, por si só, responde aos questionamentos apresentados.

Portanto, diante das argumentações da recorrente, a comissão entende por manter a pontuação atribuída no Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica de 14 de março de 2012.

4.9. Cronogramas (fl. 8)

A recorrente alega “divergências encontradas entre o cronograma físico e o fluxograma de atividades com relação ao prazo de execução, de determinadas tarefas...”.

A alegação procede, tanto que a comissão reavaliou o item, descontando 1 (um) ponto, visto que as divergências estão restritas à parte de Apoio Técnico ao Projeto e às Obras, apresentada pela empresa JM Engenheiros Consultores.

4.10. Equipe Técnica (fl. 8)

Novamente, a recorrente alega falta de isonomia na atribuição das notas da equipe chave. Conforme já respondido no item 4.7, a comissão utilizou-se do mesmo critério para avaliação das propostas das duas licitantes, garantido, por óbvio, a isonomia. A comprovação de experiência da outra licitante, por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas contratantes, foi verificada nos atestados constantes ao longo da proposta da outra licitante. (outro exemplo: atestado à fls. 232/239 da proposta da JM Engenheiros Consultores, comprova os documentos às fls. 324, 330 e 336 da proposta desta licitante).

Quanto à divergência entre a ficha curricular e o atestado do laboratorista de concreto, foi percebido, porém, conforme esclarecido até então, não influenciou na pontuação em nenhum momento, pois as fichas curriculares não foram avaliadas. Avaliou-se os atestados **de serviços** às fls. 336 a 338 que foram confrontados e comprovados pelos atestados **de obras**, registrados no CREA, às fls. 232/239, 260/270 e 272/276 da proposta).

Alega que a “inclusão de atestados fornecidos pela AGUASOLOS afronta o argumento utilizado para desqualificar a atestação do Tecnólogo na Área de Gestão Ambiental da ECOPLAN apontado no relatório da Comissão”.

Quanto a esta alegação, basta uma leitura mais acurada para verificar que há uma diferença entre atestados **de prestação de serviços** (abordados na 1ª parte da justificativa) emitidos pela própria empresa licitante, e os atestados de execução **de obras, emitidos por pessoa jurídica contratante**:

*Atendeu parcialmente porque apresentou **os atestados de prestação de serviços** emitidos pela própria licitante de que o profissional possui experiência no cargo específico, **contudo não apresentou a comprovação da experiência por meio de atestados de execução de obras emitidos por pessoa jurídica contratante (-0,5)**, em desacordo com a alínea f do subitem 9.2.2 dos TR. Lembrando que atestado de obra é emitido por empresa contratante e não pela contratada que executa os serviços.*

Portanto, não procede a alegação, pois **foi pontuado (0,5)** o atestado de **prestação de serviço** do profissional, emitido pela própria ECOPLAN, contudo, como **não foi comprovada**, por parte da ECOPLAN, a prestação do serviço por meio de **atestado de execução de obra**. Quanto a esta parte final, foi suprimido 0,5 ponto, de acordo com a redação da alínea f do subitem 9.2.2 dos TR redação:

*Equipe Chave de Nível Técnico: ser composta por profissionais com formação, experiência e habilidades requeridas para o desenvolvimento dos serviços, correspondentes aos seguintes cargos: Topógrafo, Laboratorista de Concreto, Laboratorista de Solo, Tecnólogo na área de Gestão Ambiental (Gestão Ambiental, Meio Ambiente, Agroecologia ou Silvicultura) e Técnico em Escavação de Rocha, os quais deverão apresentar as fichas curriculares com os **respectivos comprovantes de, no máximo 3 (três) atestados de obras**, juntamente com a declaração que aceita participar da equipe.*

5. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1660 de 30 de dezembro de 2011, rerratificada pelas Decisões nº 135 de 25 de janeiro de 2012 e nº 143 de 26 de janeiro de 2012, analisou o recurso apresentado pela Ecoplan Engenharia, conforme itens acima.

Diante disso e também conforme avaliação do recurso interposto pela JM Engenheiros Consultores, a comissão entendeu por reconsiderar parcialmente a sua decisão, conforme Quadros de notas em anexo.

Após a reconsideração, as empresas receberam as seguintes pontuações:


- **ECOPLAN Engenharia Ltda.: 70 pontos;**
- **JM Engenheiros Consultores Ltda.: 78 pontos.**

Diante disso, com base no subitem 10.2 dos Termos de Referência, parte integrante do Edital, a comissão de julgamento **ratifica a desclassificação das empresas ECOPLAN Engenharia Ltda e JM Engenheiros Consultores Ltda**, porque ambas não obtiveram a pontuação mínima exigida de 80 pontos.

ANEXOS:


- 1- Quadro Resumo das Notas;
- 2- Quadro de Notas referentes ao Conhecimento do empreendimento, procedimentos técnicos organizacionais e plano geral de trabalho;
- 3- Quadro de Notas referentes à Equipe Técnica;
- 4- Resposta ao Recurso da empresa JM Engenheiros Consultores Ltda..

Brasília, 29 de março de 2012.


Luiz Eduardo de Queiroz P. Netto
Presidente


Cibele Anunciação Ribeiro
Membro

Tiago Geraldo de Lima
Membro


Alexandre Augusto da C. Mendes
Membro